



## Primeira Câmara Cível



Apelação nº **0030739-36.2005.8.19.0014**

1º Apelante: **ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE CAMPOS**

2º Apelante: **BANCO CÉDULA S.A.**

Apelados: **OS MESMOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO FIRMADO ENTRE O BANCO CÉDULA E O GRUPO BMR, TENDO POR OBJETO O AGENCIAMENTO DE CLIENTES INTERESSADOS EM CONTRATAR EMPRÉSTIMOS PESSOAIS JUNTO AO BANCO CÉDULA, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. O GRUPO BMR, ATUANDO COM EXCESSO DE PODER, DESVIRTUOU O OBJETO DO CONTRATO, PASSANDO A CAPTAR RECURSOS DE CONSUMIDORES INTERESSADOS EM FAZER INVESTIMENTOS JUNTO AO BANCO CÉDULA. EM CONTRAPARTIDA, O GRUPO BMR EMITIA CHEQUES COMO GARANTIA DO NEGÓCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. O GRUPO BMR ATUAVA COMO REPRESENTANTE DO BANCO CÉDULA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO GRUPO BMR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO CÉDULA PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO CÉDULA A REPARAR OS PREJUÍZOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS PELOS CONSUMIDORES. O DEVER DO BANCO RÉU DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELOS CONSUMIDORES DEVE FICAR CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DA LISURA E DA EFETIVA OCORRÊNCIA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA A CARGO DE CADA CONSUMIDOR LESADO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO BANCO CÉDULA. PROVIMENTO DO APELO DA ASSOCIAÇÃO ASSISTENTE PARA O FIM DE ESCLARECER O ALCANCE DO DECRETO CONDENATÓRIO.**

GAB/B

1





## Primeira Câmara Cível



Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela Associação assistente (1ª Apelante) e dar parcial provimento à apelação interposta pela Instituição financeira ré (2ª Apelante).

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face do Banco Cédula S.A., postulando o reconhecimento da obrigação genérica da Instituição financeira ré de indenizar os credores do BMR S/C e do BM Factoring, condenando-o à reparação de prejuízos individuais sofridos pelos consumidores, no aspecto moral e material, inclusive lucros cessantes.

Sustenta que, em síntese, em decorrência da crise econômica que assolou o país, o grupo BMR, composto por BM Factoring, BMR S/C, Gleica Corretora de Seguros e Bimatur Viagens e Turismo, entrou em estado de falência, acarretando o suicídio de um dos sócios e a internação de outro, que após desapareceu sem constituir representante para cuidar dos interesses da sociedade e dos direitos dos credores. Narra que a Instituição financeira ré firmou contrato com o BMR S/C de prestação de serviços de agenciamento, solicitação de propostas e pedidos de crédito direto ao consumidor.





## *Primeira Câmara Cível*



Relata que as ofertas veiculadas pela Instituição financeira ré para aperfeiçoamento dos negócios junto ao BMR S/C não foram realizadas de modo adequado, claro e preciso, já que permitia razoável interpretação de que todos os negócios realizados com o BMR S/C e com o BM Factoring, cuja sede, aparentemente, funcionava como verdadeiro posto avançado da Instituição financeira ré, eram, de fato e de direito, realizados com o próprio Banco Cédula, a quem competiria garantir eventual inadimplemento do agenciador quanto às obrigações assumidas. Afirma que houve defeito de comercialização, inserindo-se aí as informações insuficientes sobre o risco de determinado negócio, publicidade enganosa, apresentação inadequada dos produtos, enfim, todas as falhas que, mesmo por omissão, prejudicaram a decisão consciente do consumidor, que por isso foi induzido em erro.

A Instituição financeira ré ofertou contestação (index 000715), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público e ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que a presente demanda não trata de interesses individuais homogêneos. Argui, ainda, sua ilegitimidade passiva, por ausência de relação jurídica entre a parte ré e os credores lesados pela BMR S/C e pela BM Factoring. Narra que, no período de 19.05.2005 a 15.09.2005, data em que foi rescindido o vínculo, manteve com o Grupo BMR apenas um contrato de correspondente bancário, que tinha como objeto o agenciamento de clientes interessados em contratar empréstimos pessoais junto à Instituição financeira ré. Defende que em momento algum veiculou propaganda oferecendo qualquer tipo de aplicação financeira.





## Primeira Câmara Cível



Sustenta que não há nos autos prova de que os “supostos lesados” tenham aplicado qualquer quantia na Instituição financeira ré e, se houve algum dano, este foi ocasionado por conduta praticada por terceiro de má-fé. Por fim, pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Réplica apresentada pelo Ministério Público (index 000931).

A Associação dos Consumidores de Serviços Bancários de Campos – ACOSBANC (index 001053) requereu a sua habilitação como assistente litisconsorcial, tendo sido admitida (index 002039).

Decisão de saneamento (index 002573).

Alegações finais do Ministério Público (index 002766), da Associação assistente (index 002777) e da Instituição financeira ré (index 002799).

A r. sentença (index 002938) julgou parcialmente procedentes os pedidos, conforme dispositivo a seguir:

“Pelo exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, na forma do art. 269, I do código de processo civil.





## Primeira Câmara Cível



Condeno o réu a reparar os prejuízos individuais sofridos pelos consumidores, identificados como credores das sociedades BMR S/C Ltda. e BM Factoring, a título de danos materiais, incluindo o montante da cártula tanto os danos emergentes como os lucros cessantes.

Julgo improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Condeno o réu ao pagamento da multa prevista no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser paga no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da sentença.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais incidentes, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido.”

A Instituição financeira ré (index 002952) e a Associação assistente (002956) opuseram embargos de declaração, passando a parte dispositiva da r. sentença a vigorar com a seguinte redação (index 002960):

“... Condeno o réu a reparar os prejuízos individuais sofridos pelos consumidores, identificados como credores das sociedades BMR S/C Ltda. e BM Factoring, a título de danos materiais, incluindo o montante da cártula tanto os danos emergentes como os lucros cessantes. Os valores atinentes aos danos materiais deverão ser corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada cártula e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação”.





## Primeira Câmara Cível



Inconformada, recorre a Associação assistente (index 002963), pugnando pelo provimento da apelação a fim de que seja corrigido o erro material, passando a incluir na parte dispositiva da r. sentença os nomes das empresas Gleica Corretora de Seguros e Bimatur Viagens e Turismo, ambas igualmente integrantes do Grupo BMR.

Igualmente insatisfeita, recorre a Instituição financeira ré (index 002972), pugnado pela reforma da r. sentença, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões da Instituição financeira ré (index 003203), da Associação assistente (index 003227) e do Ministério Público (index 003243).

Parecer da dd. Procuradoria de Justiça (index 003265), opinando pelo desprovimento dos recursos.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Em primeiro lugar, impõe-se analisar o recurso interposto pelo Banco Cédula S/A.





## *Primeira Câmara Cível*



Inicialmente, vale mencionar que a questão jurídica em análise não é nova, uma vez que foram ajuizadas inúmeras ações individuais movidas por diversos consumidores que realizaram investimentos por meio das empresas do Grupo BMR, que atuava como parceira comercial da Instituição financeira ré, na cidade de Campos dos Goytacazes.

Os consumidores narram que foram atraídos por publicidade enganosa, que os induzia a investir recursos junto ao Banco Cédula S.A., representado pelas empresas BMR S/C e BM Factoring, as quais, em garantia, emitiam títulos de crédito. Porém, os investimentos não foram resgatados e os cheques retornaram por insuficiência de fundos, tendo o Grupo BMR falido, frustrando as expectativas geradas nos consumidores e ocasionando-lhes prejuízos patrimoniais.

Diante da dinâmica narrada acima, o cerne da questão recursal gira em torno a responsabilidade civil da Instituição financeira ré em relação aos danos sofridos pelos consumidores lesados.

Com efeito, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos fatos ou vícios de produtos ou de serviços (artigos 12, 14, 18 e 20, Código de Proteção e Defesa do Consumidor), independentemente da existência de culpa, desconsiderando, no campo probatório, quaisquer investigações relacionadas à conduta do fornecedor, ressalvada a





responsabilidade civil dos profissionais liberais que, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei 8.078/90, estabelece-se mediante verificação de culpa.

Nesse passo, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, que surge para recompor dano (patrimonial ou extrapatrimonial) decorrente da violação de um dever jurídico originário (legal ou contratual). Destarte, para que se configure o dever de indenizar, não basta a simples existência de dano; mais do que isso, é preciso que decorram de conduta (comissiva ou omissiva) ilícita do sujeito a quem se imputa responsabilidade, sem o que não se estabelece o necessário e indispensável nexos causal. O comportamento antijurídico, portanto, deverá ser a causa eficiente, direta e imediata dos danos reclamados.

Na hipótese *sub studio*, a Instituição financeira ré celebrou contrato com a sociedade BMR S/C LTDA., tendo como objeto a prestação de serviços de agenciamento e solicitação de crédito, ou seja, a sociedade faturizadora local foi contratada para captação de clientela interessada em contrair empréstimos e financiamentos com o Banco Cédula S.A. (index 000190).

Vê-se que, a princípio, a sociedade BMR S/C LTDA. praticava os atos negociais em nome da Instituição financeira ré de forma legítima, estando amparada pela relação contratual firmada entre as partes. Porém, estudando os autos, verifica-se que, após determinado momento, iniciou-se a prática de excesso de poder e/ou representação por parte da BMR S/C LTDA., uma vez que extrapolou o objeto do contrato, passando a oferecer





no mercado consumidor operações de investimento (no lugar da concessão de empréstimos pessoais).

De acordo com a teoria da aparência, as instituições financeiras são responsáveis pelas obrigações contraídas em seu nome, por gerentes ou instituições coligadas, ainda que com excesso ou desvio dos poderes conferidos.

Logo, se a sociedade BMR S/C LTDA. comprometeu-se a atrair interessados na obtenção de crédito pessoal, mas captou recursos no mercado, para o quê não estava autorizado, valendo-se de uma parceria ostensiva existente com o Banco Cédula S.A., não há dúvida de que este deve ser responsabilizado pelos danos sofridos pelos consumidores.

Nesse passo, cumpre mencionar que o fornecedor do serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos, nos termos do artigo 34<sup>1</sup> do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Desse modo, observa-se que a intensa propaganda veiculada na cidade de Campos dos Goytacazes assegurava que a BRM e o Banco Cédula atuavam em parceria, sendo certo que os prepostos da BMR apresentavam-se, então, como representantes da Instituição financeira ré, restando demonstrada a responsabilidade solidária das duas empresas.

---

<sup>1</sup> Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.



Portanto, deve-se aplicar ao caso concreto a teoria do risco do empreendimento, referente ao perigo integrante da atividade exercida pelo fornecedor, que não possui o condão de afastar a sua responsabilidade por eventuais danos ocorridos, principalmente na escolha daqueles que o representam.

Ademais, a Instituição financeira ré, ao deixar a empresa do grupo BMR utilizar o seu nome nas transações financeiras, bem como veicular a imagem de ambas as instituições como parceiras comerciais, o que de fato eram ao início, faltou com seu dever de informação, violando o disposto nos artigos 31<sup>2</sup> e 14<sup>3</sup> ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil da Instituição financeira ré pelos danos causados aos consumidores, conforme vem entendendo a firme jurisprudência desse Tribunal de Justiça no julgamento das ações individuais:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO CONEXA COM AÇÃO PRINCIPAL DE COBRANÇA - AÇÃO MOVIDA EM FACE DO BANCO CÉDULA S/A, BANCO BMR E SEU SÓCIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO - PREVENÇÃO DESTA CÂMARA - APLICAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA NO BANCO RÉU, CUJA GARANTIA ERA UMA CHEQUE EMITIDO EM FAVOR DO AUTOR PARA SER RESGATADO EM DATA

<sup>2</sup> Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

<sup>3</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)



ACORDADA - CHEQUE DEPOSITADO QUE FOI DEVOLVIDO POR ESTAR SEM PROVISÃO DE FUNDOS - O GRUPO BMR ATUAVA NA CIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES COMO VERDADEIRO REPRESENTANTE DO BANCO CÉDULA, O QUE LEVOU O AUTOR E INÚMEROS OUTROS INVESTIDORES A ACREDITAR QUE ESTAVAM ESTABELECEANDO RELAÇÃO JURÍDICA COM O BANCO/RÉU CÉDULA - INICIALMENTE, FOI PROFERIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A LIMINAR DE ARRESTO DOS BENS DO PRIMEIRO RÉU, BANCO CÉDULA - CONTUDO, NA SENTENÇA O JUÍZO A QUO DEFERIU O ARRESTO DOS BENS DO SEGUNDO RÉU, BANCO BMR, ATÉ O MONTANTE DO VALOR DO CHEQUE, POR ENTENDER PRESENTES OS REQUISITOS TÃO SOMENTE QUANTO A ESTE RÉU - APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO O ARRESTO DOS BENS DOS DEMAIS DEMANDADOS - PROVIMENTO EM PARTE - CORRETA A APELAÇÃO QUANDO PRETENDE O ARRESTO TAMBÉM DOS BENS DO BANCO CÉDULA, POIS APESAR DE O CHEQUE, OBJETO DA DEMANDA, TER SIDO ENTREGUE COMO GARANTIA DO INVESTIMENTO PELO BANCO BMR, O AUTOR, ORA APELANTE, ACREDITAVA ESTAR SE VINCULANDO AO BANCO CÉDULA S/A - ISTO PORQUE OS SÓCIOS DO BMR SE APRESENTAVAM AO PÚBLICO COMO SÓCIOS-GERENTES DO BANCO CÉDULA -RELAÇÃO DE CONSUMO - RESTOU COMPROVADO O FATO DO SERVIÇO, TENDO EM CONTA O MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS E A PROPAGANDA VEICULADA QUE GARANTIA O RESGATE DO VALOR - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA, DE FORMA A RESPONSABILIZAR A PARTE RÉ PELOS DANOS DECORRENTES DO NÃO RESGATE DO INVESTIMENTO - ISSO PORQUE, EMBORA O TÍTULO TENHA SIDO EMITIDO PELA EMPRESA BMR, RESTOU PROVADO QUE ERA O BANCO CÉDULA QUEM, NA PRÁTICA, ATUAVA EM NOME DA EMPRESA BMR - PRESENTE OS REQUISITOS AUTORIZADOS DA MEDIDA CAUTELAR, ART. 814, I, DO CPC/73 E FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - NÃO É POSSÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO DO BANCO, POIS A SOCIEDADE É DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA DIVERSA DA DE SEUS SÓCIOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA DEFERIR O ARRESTO DOS BENS DO BANCO CÉDULA, ATÉ O MONTANTE DO VALOR CONSTANTE DO CHEQUE, MANTENDO-SE O ARRESTO DETERMINADO PELA SENTENÇA COM RELAÇÃO AOS BENS DO BANCO BMR, NO MESMO VALOR, CONDENANDO-SE O BANCO CÉDULA, PRIMEIRO RÉU, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DO ART. 20, §3º, DO CPC/73.” (0002326-76.2006.8.19.0014 – APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 14/12/2016 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)



“APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO E AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INVESTIMENTO REALIZADO NO BANCO CÉDULA ATRAVÉS DE EMPRESA DO GRUPO BMR EM CAMPOS DOS GOYTACAZES. EMISSÃO DE CHEQUE PELA EMPRESA DE FACTORING COMO GARANTIA DO NEGÓCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 14.452,63. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 10.000,00. INCONFORMISMO DO BANCO RÉU. 1- Prevenção desta Câmara Cível não especializada para o julgamento do feito. 2- Agravo retido conhecido. Preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva afastadas. 3- Relação jurídica que se subsume à incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 4- Aplicação da teoria da aparência. Intensa propaganda veiculada na cidade assegurava que a BRM e o Banco Cédula atuavam em sociedade, sendo certo que a emitente do cheque se apresentava como representante do banco, restando demonstrada a responsabilidade solidária das duas empresas, devendo-se, portanto, aplicar-se ao caso concreto a teoria do risco do empreendimento. 5- Não se pode exigir que o autor adote maiores cautelas, como a verificação do contrato social das empresas ali estabelecidas ou do contrato celebrado entre os réus, de maneira a se certificar da atividade da qual o Banco efetivamente participava. Registre-se que o próprio banco réu em sua contestação admite que firmou contrato com a empresa BMR. Inteligência do artigo 25, § 1º, do CDC. 6- Presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar de arresto. 6- Inexistência de danos morais. Mero inadimplemento contratual. Inteligência da súmula 75 do TJ/RJ. Precedentes jurisprudenciais. Sentença parcialmente reformada. Provimento parcial do recurso.” (0030072-50.2005.8.19.0014 – APELAÇÃO. Des. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 06/12/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

“Ação cautelar de arresto em apenso a ação principal de cobrança c/c indenizatória. Nota promissória emitida a pretexto de "investimento". Sentença de procedência de ambos os feitos. Apelações. Agravo Retido reiterado e de que se conhece como preliminar de apelação, para rejeitá-lo, todavia. Ilegitimidade passiva. Remessa para o exame conjunto com o mérito, à vista da teoria da asserção. Cerceamento de defesa não caracterizado. A produção de prova documental - expedição de ofícios ao RBF e ao Bacen -- reputou-a desnecessária o juiz de 1º grau, seu único destinatário, e, efetivamente, nada mais poderia acrescentar de valioso



ao desate do tema, à conta de que a solução da controvérsia dispensava a produção de prova diversa da já reunida nos autos. Mérito. Aplicação financeira realizada, cuja garantia era a nota promissória emitida em favor do autor, não adimplida, entretanto. Grupo BMR que atuava na cidade de Campos dos Goytacazes como verdadeiro representante do Banco Cédula S/A. Aplicação da Teoria da Aparência. Grupo intermediador da operação financeira que se apresenta como representante do Banco apelante, ostentando sua logomarca na fachada do estabelecimento comercial e nas propagandas veiculadas - panfletos. Ressarcimento devido. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório moderado, que se mantém. Liminar de arresto deferida e confirmada na sentença, presentes os requisitos autorizadores. Recursos não providos.” (0004533-14.2007.8.19.0014 – APELAÇÃO. Des. MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 05/04/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

“AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE EMITIDO PELO GRUPO BMR COMO GARANTIA DE RESGATE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA PELO AUTOR, DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - CONSIDERANDO-SE QUE O GRUPO BMR ATUAVA NA CIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES COMO REPRESENTANTE DO RÉU, BANCO CÉDULA, JÁ QUE ESTE PERMITIRA QUE O ALUDIDO GRUPO UTILIZASSE SEU NOME E LOGOMARCA NA FACHADA DA LOJA ONDE FUNCIONAVA, ALÉM DO SEU PRESTÍGIO, CONFORME PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AO FEITO, LEVANDO O AUTOR A CRER QUE, POR INTERMEDIÇÃO DO GRUPO BMR, NEGOCIAVA COM O RÉU, CORRETA SE AFIGURA A SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESTITUIR O INVESTIMENTO REALIZADO PELO AUTOR COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA APARÊNCIA - OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AOS PRINCÍPIOS DA PROBIDADE E BOA-FÉ QUE REGEM AS RELAÇÕES NEGOCIAIS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (0004122-05.2006.8.19.0014 – APELAÇÃO. Des. ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 22/03/2016 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum ordinário, com pedidos de cobrança e indenizatório. Emissão de cheque como garantia de resgate, sob a regência dos artigos 33 e 59 da Lei nº 7.357/1985. Conjunto probatório dos autos do processo suficiente para demonstrar o crédito do autor e a celebração de contrato de prestação de serviço entre o Banco Cédula e a BM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO



## Primeira Câmara Cível



MERCANTIL LTDA. (integrante do GRUPO BMR), a permitir que atuasse como sua representante em Campos dos Goytacazes, utilizando o seu nome, a logomarca na fachada, o prestígio e a intensa publicidade, induzindo o consumidor a acreditar que estava contratando com aquela instituição bancária. Dever jurídico de cuidado e fiscalização dos procedimentos adotados por sua representante. Culpa in vigilando e in eligendo. Teoria da aparência. Consumidor de boa-fé. Precedentes deste Tribunal. Mero inadimplemento contratual que não dá ensejo a reparação por dano moral. Enunciado de nº 75 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios de sucumbência bem arbitrados. Sentença que merece pequeno reparo, apenas para que o Banco Cédula seja solidariamente responsabilizado, em conjunto com os demais réus. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.” (0008238-54.2006.8.19.0014 – APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 10/10/2016 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. ALEGAÇÃO DE INVESTIMENTO REALIZADO NO BANCO CÉDULA ATRAVÉS DO GRUPO BMR EM CAMPOS. TEORIA DA APARÊNCIA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. Responde o banco pelos danos causados ao consumidor por aplicação financeira desastrosa, realizada pelos prepostos de empresa associada, na medida em que tirou proveito e captou clientela através da atuação conjunta. Presentes os requisitos para aplicação da teoria da aparência, mesmo que fosse rescindido o contrato. Grupo intermediador da operação financeira que se apresenta como representante da instituição financeira, ostentando sua logomarca na fachada do imóvel onde se estabelecia, dando grande golpe no Município de Campos. Banco, ora apelante, que não fiscalizou a atuação das suas associadas ou colaboradoras. Arresto que deve ser concedido para assegurar o resultado da ação de cobrança. Sentença mantida. Recurso improvido. Nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.” (0002859-35.2006.8.19.0014 – APELAÇÃO. Des. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 11/11/2015 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)





“Ação de conhecimento objetivando o Autor a restituição do valor de investimento realizado no Banco Cédula S/A por intermédio de terceiro - Grupo BMR S/C Ltda., tendo sido emitidos cheques como garantia de resgate. Sentença de procedência para condenar o Réu à devolução do valor aplicado, devidamente corrigido e com juros de mora. Apelação do Réu, reiterando preliminar de ilegitimidade passiva. Relação de consumo. Inteligência do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Prova documental que demonstrou que a instituição financeira apelante celebrou contrato com a empresa BMR S/C tendo como objeto a prestação de serviços de agenciamento e solicitação de crédito junto ao consumidor e lojistas. Aplicação da teoria da aparência. Legitimidade passiva corretamente reconhecida. Prescrição decenal. Precedentes do TJRJ. Grupo BMR que atuava na cidade de Campos dos Goytacazes como representante do Apelante, utilizando seu nome, instalações, logomarca e prestígio, não podendo este ser isentado de responsabilidade por eventual falha desse intermediário. Inteligência do artigo 14 da Lei 8.078/90. Precedentes do TJRJ. Ausência de prova de má-fé do Apelado. Desprovisionamento da apelação.” (0003426-36.2012.8.19.0053 – APELAÇÃO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/10/2015 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR)

Não obstante a responsabilidade solidária do Banco Cédula quanto ao dever de reparar os prejuízos individuais causados pelo Grupo BMR, que agia ostensivamente em seu nome, a dinâmica desses eventos demonstra um universo bastante nebuloso em que ocorreram as operações financeiras.

Assim porque na grande maioria das ações individuais os consumidores não conseguiram comprovar a lisura da sua aplicação financeira, tampouco a origem do dinheiro aplicado, já que a única prova dos investimentos eram os cheques emitidos pela sociedade BMR.



Nesse sentido, há precedentes deste Tribunal de Justiça, inclusive desta egrégia Câmara Cível, no julgamento das ações individuais, entendendo que a responsabilidade civil do Banco réu depende, naturalmente, da comprovação segura e cabal de que houve a alegada aplicação financeira.

Veja-se:

**“AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE INVESTIMENTO FRUSTRADO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA JUNTO À EMPRESA DE FATURIZAÇÃO, SOB FUNDAMENTO DE TER O INVESTIMENTO A GARANTIA DO BANCO CÉDULA. SITUAÇÃO FÁTICA OBSCURA QUE NÃO PERMITE VISUALIZAR O TIPO DE INVESTIMENTO E O VALOR APLICADO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBE AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSFERIR O ONUS PROBANDI AO BANCO DEMANDADO, QUE DESCONHECE A NEGOCIAÇÃO FEITA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO RÉU, HAJA VISTA O RISCO ASSUMIDO PELO AUTOR MEDIANTE INVESTIMENTO SEM QUALQUER LASTRO DOCUMENTAL PROBATÓRIO. REFORMA DO DECISUM PARA RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA VEICULADA CONTRA O BANCO RÉU. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PROVIMENTO DO APELO DO RÉU E DESPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR.”** (0004005-14.2006.8.19.0014 – APELAÇÃO. Des. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 23/06/2015 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

**“ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. BANCO CÉDULA S/A E BMR S/C LTDA. AGÊNCIA DE CAMPOS DE GOYTACAZES. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. FRAUDES. CHEQUE EMITIDO POR SOCIEDADE DE FACTORING. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE COM O BANCO CÉDULA.** 1. Pedido fundamentado na teoria da aparência, sob o argumento de que na fachada do da BMF FACTORING fora colocada a logomarca do réu, citado em toda publicidade por ela veiculada. Todavia, não comprovou o autor o fato constitutivo do direito alegado, nos termos art. 373, I, do NCPC. 2. Não há qualquer tipo de indício de que o autor





tenha celebrado um contrato de investimento com o banco réu. O cheque acostado à inicial é apenas um título de crédito desvinculado de qualquer negócio causal, não fazendo prova do valor investido. 3. A documentação acostada aos autos dá conta de que o Banco Cédula, ora réu, apenas realizava empréstimo, e não, como afirma o autor, aplicação financeira. 4. O autor não menciona sequer qual teria sido o valor investido, pois, provavelmente, o cheque apresentado representa o valor da aplicação mais juros e correção monetária, diante de uma data certa para depósito. 5. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, DEVENDO SER INTEGRADA, PORÉM, PARA QUE SE CONFIRME A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA PROVISORIAMENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.” (0008708-85.2006.8.19.0014 – APELAÇÃO. Des. JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 14/06/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

“EMBARGOS INFRINGENTES. COBRANÇA. BANCO CÉDULA E BMR S/C LTDA., NA CIDADE DE CAMPOS. **FRAUDE PELO REPRESENTANTE DO BANCO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA DO INVESTIMENTO COBRADO. CULPA IN ELIGENDO, IN VIGILANDO E TEORIA DA APARÊNCIA AFASTADAS PELA QUEBRA DO NEXO CAUSAL.** A sentença de procedência dos pedidos do autor se baseia em três pontos: a culpa *in eligendo*, a culpa *in vigilando* e a Teoria da Aparência. Questão fático-processual prévia e prejudicial a que sejam analisados tais institutos. Falta de mínima verossimilhança das alegações autorais, seja sob a perspectiva do CDC, seja sob a do artigo 333, I, do Código Civil. Imputar ao réu todo e qualquer desmando perpetrado por sua representante para a concessão apenas de empréstimos se revela inaceitável pela mais concessiva análise da responsabilidade civil, que exige onexo causal como requisito indispensável, seja na modalidade objetiva, seja na subjetiva, sendo certo não se aceitar no Brasil a responsabilidade por risco integral. **Não há qualquer indício remoto nos autos de contrato de factoring, tampouco qualquer outro investimento no Banco Cédula. O cheque acostado na inicial é título de crédito desvinculado de qualquer causa negocial.** Entre as inúmeras causas econômicas e jurídicas que podem ensejar a emissão de um cheque, parece absurda que a verdadeira venha a ser justamente um hipotético e incrível investimento, sem lastro documental, testemunhal ou fático. Impossível exigir-se do réu, ora embargado, a prova negativa da relação jurídica entre as partes, ônus mínimo que cabia ao autor. Não se está a aplicar apenas a



inversão do ônus da prova, mas sim a Teoria da Distribuição Dinâmica da Carga da Prova, àquele que tem plena condição de produzi-la, sendo razoável e plausível que seja o autor a parte da qual se exija a apresentação dos documentos que indiquem os investimentos alegados. Recurso a que se nega provimento, mantido o acórdão embargado de improcedência dos pedidos” (0004277-08.2006.8.19.0014 - EMBARGOS INFRINGENTES. Rel. Des. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO. PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

**“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA BANCO CÉDULA S/A; BM FACTORING SOCIEDADE E FOMENTO MERCANTIL LTDA E O SÓCIO DESTA, MAURÍCIO BICUDO MADRUGA. PEDIDO FUNDADO EM CHEQUE EMITIDO POR BMR FACTORING. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A REALIZAÇÃO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO DO APELANTE ADUZINDO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MAGISTRADO QUE SE UTILIZA PARA FORMAÇÃO DE SEU CONVECIMENTO, DA CONSIDERAÇÃO, DA VALORAÇÃO E DA ANÁLISE DAS PROVAS E ALEGAÇÕES PRODUZIDAS PELAS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO, na forma do art. 557 do CPC.”** (APELAÇÃO CÍVEL nº 0000129-80.2008.8.19.0014. Rel. Des. MURILO KIELING. VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DO CONSUMIDOR)

Dessa forma, em que pese a responsabilidade civil que pesa sobre a Instituição bancária contratante, no que tange aos prejuízos causados pela empresa contratada, o dever indenizatório, a nível individual, depende da efetiva demonstração do dano material.



## Primeira Câmara Cível



Ou seja, o dever indenizatório do Banco réu está intrinsecamente condicionado à comprovação efetiva e cabal de que o consumidor tenha concretamente realizado a aplicação financeira de seus recursos nas empresas do Grupo BMR.

Portanto, nesse particular, merece pequena reforma a r. sentença recorrida, de cujo dispositivo se permite extrair que o dever indenizatório decorreria da simples apresentação dos cheques emitidos pelo Grupo BMR, sem qualquer investigação sobre a real aplicação de recursos financeiros a cargo de cada consumidor.

Inclusive porque, nesse universo de ações individuais já mencionado, não raro se apresentava o consumidor, de situação muito humilde, afirmando ter realizado investimento de grande valor em espécie. Assim, simplesmente. Sem demonstrar a origem dos recursos, a razão dos mesmos não terem transitado por alguma conta bancária *etc.*

Conclui-se, pois, em relação ao segundo recurso, que, não obstante não se possa afastar a responsabilidade civil do Banco Cédula, a reparação dos prejuízos individuais sofridos por cada consumidor depende da efetiva e cabal comprovação da realização do investimento, demonstrando a origem de seus recursos e os naturais rastros deixados pela sua circulação.





## Primeira Câmara Cível



Por fim, ainda no âmbito da impugnação recursal do Banco réu, temos que o douto Juízo cível agiu corretamente ao condená-lo ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

De fato, a parte ré agiu de má-fé ao se desfazer de bens de sua propriedade, acreditando unilateralmente que a r. decisão que determinou o seu arresto seria revertida, conforme confessado pelo Banco réu (index 002856).

No mínimo, repita-se, no mínimo, o Banco demandado deveria ter solicitado autorização do órgão judicial antes de celebrar as escrituras de compra e venda imobiliária, envolvendo terceiros de boa-fé, uma vez que sobre os bens pesava, em pleno vigor, a medida restritiva de arresto.

Assim, não há como se alterar esse capítulo do r. *decisum*.

Por último, temos que merece prosperar a pretensão recursal da Associação assistente para o fim de ampliar a parte dispositiva da r. sentença, passando a abarcar expressamente o universo de consumidores que firmaram contratos com as empresas Gleica Corretora de Seguros e Bimatur Viagens e Turismo, ao lado de BMR S/C e da BM Factoring.





## Primeira Câmara Cível



Destaque-se que, nesse particular, não há qualquer objeção por parte da Instituição financeira demandada, uma vez que essa mesma conclusão pode ser extraída da leitura da peça inicial.

Assim porque a presente demanda tem por objetivo a condenação do Banco réu a reparar os prejuízos decorrentes das relações contratuais firmada com as empresas do Grupo BMR, conforme se infere dos seguintes trechos destacados da petição inicial:

“A partir do escândalo de corrupção que acometeu o governo federal no ano de 2005, que se convencionou chamar de "valerioduto", e dos reflexos que essa crise gerou alhures, sucedeu-se repentina insolvência das empresas que integravam o Grupo BMR, composto por BM Factoring, BMR S/C, Gleica Corretora de Seguros e Bimatour Viagens e Turismo, tendo sido aforada, inclusive, ações cautelares por parte de duas destas empresas (doc. j.), nas quais se anunciou o iminente estado falencial do Grupo.” (index 000002, fls. 02)

“Também se deve registrar que o Banco Cédula não apenas assentiu que sua logomarca servisse ao anúncio de todos negócios desenvolvidos pelo Grupo BMR Prestou-se a mais, pois, como se colhe dos documentos presentes nos autos, o endereço da sede do Grupo BMR era ventilado em todos os anúncios do Banco Cédula como a sua referência, o seu posto, enfim, a sua agência na cidade de Campos, só tendo retirado todas estas indicações, sintomaticamente, depois do fechamento da sede e muito tempo após o próprio término da relação contratual.” (index 000002, fls. 09/10)

“Neste tópico, buscar-se-á demonstrar a legitimidade do Ministério Público para promover a presente ação coletiva ressarcitória dos danos pessoalmente sofridos por todos aqueles lesados em decorrência da malsinada parceria Grupo BMR/Banco Cédula, demanda esta inspirada nos *tort mas cases* do ordenamento jurídico romano-germânico e nas *class actions for dammages* do sistema de *common law*.” (index 000002, fls. 28)





## *Primeira Câmara Cível*



Nesse passo, tendo em vista que o Grupo BMR é composto por quatro empresas (BMR S/C, BM Factoring, Gleica Corretora de Seguros e Bimatur Viagens e Turismo), impõe-se a expressa ampliação dos limites do decreto condenatório para fazer constar o nome das empresas Gleica Corretora de Seguros e Bimatur Viagens e Turismo, ao lado de BMR S/C e da BM Factoring.

Por conta de tais considerações, dá-se provimento à apelação interposta pela Associação assistente (1º recurso), para o fim de deixar clara a inclusão na parte dispositiva da r. sentença os nomes das empresas Gleica Corretora de Seguros e Bimatur Viagens e Turismo como integrantes do Grupo BMR e, de outro lado, dá-se parcial provimento à apelação interposta pelo Banco Cédula S/A (2º recurso), a fim de que a reparação dos prejuízos individuais sofridos pelos consumidores, identificados como credores das sociedades BMR S/C Ltda., BM Factoring, Gleica Corretora de Seguros e Bimatur Viagens e Turismo, seja condicionada à comprovação efetiva e cabal da aplicação financeira a cargo do consumidor, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2017.

**Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes**  
**Desembargador**

